



ACÓRDÃO N. 137.212
AUTOS DE AÇÃO PENAL
PROCESSO Nº 2013.3.017737-5
COMARCA: SANTA CRUZ DO ARARI
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
DENUNCIADOS: MARCELO JOSÉ BELTRÃO PAMPLONA – PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ARARI; LUIZ CARLOS BELTRÃO PAMPLONA; WALDIR DOS SANTOS SACRAMENTO; JOSÉ ADRIANO DOS SANTOS TRINDADE; TANYSON MONTEIRO LEAL; ALBERT LUIZ NOBRE DE JESUS; JOSENILDO DOS SANTOS TRINDADE; ODILENO BARBOSA DE SOUZA; ALEX PEREIRA COSTA; LOURIBALDO DA COSTA SERAFIM.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: NELSO PEREIRA MEDRADO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA NADJA NARA COBRA MEDA

DENÚNCIA CRIME. - PREFEITO MUNICIPAL E OUTROS DENUNCIADOS. - CRIME DE MAUS TRATOS A ANIMAIS MAJORADO. CRIME DE USO INDEVIDO DE BENS DO ESTADO. CRIME DE COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. - DENÚNCIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. - AUSÊNCIA DE MOTIVOS A ENSEJAR NA REJEIÇÃO DA EXORDIAL ACUSATÓRIA.- ALEGAÇÕES DAS DEFESAS DOS DENUNCIADOS QUE NÃO ILIDEM DE PLANO AS ACUSAÇÕES A ELES ATRIBUÍDAS.- IMPRESCINDÍVEL INSTRUÇÃO CRIMINAL. - JUSTA CAUSA PARA A INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL PRESENTE. - DESNECESSÁRIO AFASTAMENTO DO CARGO, BEM COMO DE SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA. - DENÚNCIA RECEBIDA POR UNANIMIDADE E AFASTAMENTO REJEITADO POR MAIORIA. I. É de se ressaltar que na fase do recebimento de denúncia, vigora o princípio do *in dubio pro societate*, uma vez que somente com a dilação probatória poder-se-á perscrutar a real prática dos fatos descritos, a participação e o elemento subjetivo da ação do denunciado, bem como sua eventual adequação ao tipo em cujas sanções restou incurso, respeitada a ampla defesa e sob o crivo do contraditório.

Vistos etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade de votos, em RECEBER a denúncia da ação penal, nos termos do voto da Relatora, e por maioria, com relação ao não afastamento do Prefeito do cargo, vencidos esta relatora e os Desembargadores Milton Augusto de Brito Nobre e Leonam Gondim da Cruz Júnior.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e cinco dias do mês de agosto de 2014.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito nobre.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de AÇÃO PENAL, interposta pelo douto Procurador de Justiça contra o Prefeito da Cidade de Santa Cruz do Arari, Sr. **MARCELO JOSÉ BELTRÃO PAMPLONA e contra LUIZ CARLOS BELTRÃO PAMPLONA; WALDIR DOS SANTOS SACRAMENTO; JOSÉ**

Página 1 de 11



ADRIANO DOS SANTOS TRINDADE; TANYSON MONTEIRO LEAL; ALBERT LUIZ NOBRE DE JESUS; JOSENILDO DOS SANTOS TRINDADE; ODILENO BARBOSA DE SOUZA; ALEX PEREIRA COSTA; LOURIBALDO DA COSTA SERAFIM, em razão da matança de cachorros naquele Município do arquipélago do Marajó e a quem são imputados os crimes tipificados - art. 1º, II, do Decreto-Lei n.º 201/67, art. 32, §2º da Lei de Crimes Ambientais e art. 344, do CPB, combinados com art. 29, 69 e 71 do CPB.

Narra a exordial que o gestor público do referido município ordenou e incentivou financeiramente que funcionários da Prefeitura e moradores locais capturassem e com peias imobilizassem cachorros e os levassem a uma embarcação (pertencente ao Município), da qual eram lançados no rio para que morressem afogados.

Consta das investigações que os animais, depois de laçados, eram arrastados pelas ruas, o que causava a perda de pedaços de pele e fratura de ossos, para serem jogados em porões de barcos fornecidos pela Prefeitura do referido Município e levados para o Rio Mocoões, onde foram vitimados. Ressalte-se que um dos barcos era de propriedade da própria Prefeitura.

A testemunha ARAGONEI DOS SANTOS BANDEIRA, relatou que teve dois de seus cães capturados sem a sua permissão, informou ainda, que após a entrega dos cachorros as pessoas se dirigiam até a residência do genitor do Sr. Marcelo Pamplona (Prefeito) ou ao ginásio de esportes da cidade, onde os nacionais **Valdir** e **Luiz Pamplona**, este último secretário e irmão do Gestor Municipal, anotavam os nomes dos beneficiados em uma lista para receberem a quantia de R\$5,00 (cinco reais) por cada cão macho capturado e R\$10,00 (dez reais) por cada fêmea, tudo a mando do Prefeito local e sob sua autoridade de gestor do Município.

O Sr. ARAGONEI DOS SANTOS BANDEIRA filmou as cenas de crueldade e afirmou que após dois dias dos fatos fora agredido pelo nacional **Elielson Barbosa**, segurança do Prefeito, o qual disse que aquilo era um "recado do Prefeito" – sendo registrado boletim de ocorrência e realizado exame de corpo de delito.

Aduziu a testemunha ARAGONEI DOS SANTOS BANDEIRA, que anteriormente (dois anos atrás) já ocorrera a mesma prática.

O pagamento pela captura dos cachorros fora comprovado por outros depoimentos durante a investigação criminal em que testemunhas afirmaram ter entregado cachorros ao irmão do Prefeito e com a presença deste, e receberam quantias em dinheiro – LUCAS PARDUIL DA COSTA (fl. 66/67); PEDRO MORAES PEREIRA (fl. 109); MÁRCIO LUIS BARBOSA SANTANA (fl. 111); MARIA DE JESUS BARBOSA PARDUIL (fl. 46).

Além de os fatos serem públicos e notórios colacionam-se aos autos imagens e vídeos (fl. 173- Apenso), reportagens (fls. 61/63), laudos (fls. 219 e 409/410).

Sendo assim, o gestor **MARCELO JOSÉ BELTRÃO PAMPLONA** deve responder pela prática do crime de maus tratos a animais aumentada de um sexto a dois terços (art. 32, § 2º da Lei de Crimes Ambientais c/c art. 71, parte final, do CP), deve ainda, responder pelo crime de responsabilidade (art. 1º, II, do Decreto-Lei n.º 201/67) ante o uso indevido de bens da Prefeitura de Santa Cruz do Arari para os maus tratos de animais, pois utilizou



barcos para transportar os animais e servidores do Município para captura dos mesmo, e ainda, pagou pela realização dos "serviços" – com o intuito de obter vantagem política.

Deve ainda, responder pela prática do crime de Coação no Curso do Processo (art. 344, CP), pela violência física e grave ameaça exercida contra o nacional ARAGONEI DOS SANTOS objetivando prejudicar a investigação policial (no inquérito policial) e administrativa (do Ministério Público).

Aduz o Parquet que as penas devem ser cumulativas na forma do art. 69, do CP – Concurso Material.

Em resposta à fl. 262/287, **MARCELO JOSÉ BELTRÃO PAMPLONA** a defesa do denunciado refutou as teses alega inépcia da denúncia pela ausência de provas na participação do acusado (fl. 264), fragilidade das provas testemunhais colhidas (fl. 274), inexistência de comprovação de matanças de animais (fl. 277), da confissão existente nos autos (fl. 279), da inexistência do crime de responsabilidade – falta de quantificação do dano (fl. 281), da inexistência do crime de coação (fl. 284) requerendo a rejeição da denúncia e absolvição sumária do denunciado.

Quanto ao denunciado **ALEX PEREIRA DA COSTA**, relata a denúncia que o mesmo transportou cães da Vila de Genipapo até a comunidade do Francês, a mando do outro denunciado Luiz Pamplona, incorrendo nas penas do art. 32, da Lei de Crimes Ambientais.

Em defesa (fls. 316/326) alega inépcia da inicial por falta de descrição pormenorizada da conduta e ausência de comprovação de crime requerendo rejeição da denúncia e absolvição sumária.

Quanto ao denunciado **WALDIR DOS SANTOS SACRAMENTO**, relata a denúncia que o mesmo é funcionário da Prefeitura de Santa Cruz do Arari, confirmou o envolvimento do gestor do Município e realizou o serviço de anotação da quantidade de cachorros capturados incorrendo nas penas do art. 32 da Lei de Crimes Ambientais.

Em defesa (fls. 328/338) alega inépcia da inicial por falta de descrição pormenorizada da conduta e ausência de comprovação de crime requerendo rejeição da denúncia e absolvição sumária.

Quanto ao denunciado **TANYSON MONTEIRO LEAL**, relata a denúncia que o mesmo realizava a captura dos animais que sofreram os maus tratos incorrendo nas penas do art. 32, § 2º, da Lei de Crimes Ambientais.

Em defesa (fls. 340/349) alega inépcia da inicial por falta de descrição pormenorizada da conduta e ausência de comprovação de crime requerendo rejeição da denúncia e absolvição sumária.

Quanto ao denunciado **ALBERT LUIS NOBRE DE JESUS**, relata a denúncia que o mesmo também realizava a captura dos animais que sofreram os maus tratos incorrendo



nas penas do art. 32, § 2º, da Lei de Crimes Ambientais.

Em defesa (fls. 351/360) alega inépcia da inicial por falta de descrição pormenorizada da conduta e ausência de comprovação de crime requerendo rejeição da denúncia e absolvição sumária.

Quanto ao denunciado **ODILENO BARBOSA DE SOUZA**, relata a denúncia que o mesmo transportou oitenta cães que sofreram maus tratos na embarcação do Município, a mando do outro denunciado Luiz Pamplona, incorrendo nas penas do art. 32, da Lei de Crimes Ambientais.

Em defesa (fls. 362/372) alega inépcia da inicial por falta de descrição pormenorizada da conduta e ausência de comprovação de crime requerendo rejeição da denúncia e absolvição sumária.

Quanto ao denunciado **JOSENILDO DOS SANTOS TRINDADE**, relata a denúncia que o mesmo também realizava a captura dos animais que sofreram os maus tratos incorrendo nas penas do art. 32, § 2º, da Lei de Crimes Ambientais.

Em defesa (fls. 374/383) alega inépcia da inicial por falta de descrição pormenorizada da conduta e ausência de comprovação de crime requerendo rejeição da denúncia e absolvição sumária.

Quanto ao denunciado **JOSÉ ADRIANO DOS SANTOS TRINDADE**, relata a denúncia que o mesmo também realizava a captura dos animais que sofreram os maus tratos incorrendo nas penas do art. 32, § 2º, da Lei de Crimes Ambientais.

Em defesa (fls. 385/387) requer o prosseguimento do feito para que seja realizada a instrução criminal, momento em que produzirá as provas q entender necessária a sua defesa.

Quanto ao denunciado **LUIS CARLOS BELTRÃO PAMPLONA**, relata a denúncia que é responsável juntamente com o Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura LORIBALDO SERAFIM, pela ordem e captura dos cães no Município de Santa Cruz do Arari incorrendo nas penas do art. 32, § 2º, da Lei de Crimes Ambientais c/c art. 29 e art. 71, todos do CPB.

Em defesa (fls. 417/432) alega inépcia da inicial por falta de descrição pormenorizada da conduta, da fragilidade das provas testemunhais colhida e ausência de comprovação de crime requerendo rejeição da denúncia e absolvição sumária.

Aditada a denúncia quanto ao denunciado LORIBALDO DA COSTA SERAFIM, fora requerido pelo Parquet o recebimento da denúncia contra os demais denunciados e o afastamento do Prefeito Municipal do cargo público conforme determina o Decreto-Lei n.º 201/67 (fls. 441/452).



Quanto ao denunciado **LOURIBALDO DA COSTA SERAFIM**, relata a denúncia que é responsável pois é o Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura determinando a ordem e captura dos cães no Município de Santa Cruz do Arari incorrendo nas penas do art. 32, § 2º, da Lei de Crimes Ambientais c/c art. 15, II, "r", art. 29 e art. 71, todos do CPB.

Em defesa (fls. 467/4378) alega inépcia da inicial por falta de descrição pormenorizada da conduta, da fragilidade das provas testemunhais colhida e ausência de comprovação de crime requerendo rejeição da denúncia e absolvição sumária.

Distribuídos os autos a minha relatoria, determinei remessa dos mesmos a Procuradoria de Justiça para manifestação, onde fora requerido o recebimento da denúncia e ratificado o pedido de afastamento denunciado MARCELO BELTRÃO PAMPLONA do cargo de Prefeito.

É o relatório.

VOTO

A denúncia deve ser recebida.

De início, verifico que os requisitos do art. 41 da Lei Processual Penal estão preenchidos, uma vez que houve exposição do fato criminoso, com todas suas circunstâncias, os imputados foram qualificados, o crime classificado e houve apresentação de rol de testemunhas.

Não obstante, a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria defluem especialmente dos laudos acostados e dos vídeos produzidos.

O segmento probatório destacado evidencia, em uma análise perfunctória, que a prática contida na inicial ocorrera tendo aos denunciados sido imputados fatos aos quais não foram negados a autoria e sim a existência dos mesmo que já exaustivamente comprovados que ocorreram.

Sabe-se que a grande repercussão do crime cometido deve ser ponderada de modo que ocorra a investigação criminal do crime ambiental em que de mais de centenas de animais sofreram maus-tratos o qual talvez não tenha sido uma tragédia maior ante a publicidade do caso.

Logo, havendo indício de prova hábil à demonstração da prática delitiva denunciada, imperioso o recebimento da exordial e o consequente prosseguimento do feito.

É de se ressaltar que, na fase do recebimento de denúncia, vigora o princípio do *in dubio pro societate*, uma vez que somente com a dilação probatória poder-se-á perscrutar a real prática dos fatos descritos, a participação e o elemento subjetivo da ação do denunciado, bem como sua eventual adequação ao tipo em cujas sanções restou incurso, respeitada a ampla defesa e sob o crivo do contraditório.

Quanto ao AFASTAMENTO DO CARGO do gestor do Município (art. 2º, II do Decreto Lei n.º 201/67):

Consideraram, por maioria, estas Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, em princípio, que os atos imputados ao Prefeito Municipal de Santa Cruz do Arari, MARCELO JOSÉ BELTRÃO PAMPLONA, não haverão de afetar a segurança pública e a moralidade da



administração municipal, sendo descipiendo o afastamento do cargo, bem como sua prisão preventiva.

Observo que, foram vencidos os votos desta Relatora, do Exmo. Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre e do Exmo. Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior, os quais entendem haver a necessidade do afastamento do alcaide em razão de o mesmo estar dificultando a colheita de provas, coagindo testemunhas, estando uma testemunha no PROVITA, inclusive.

Transcrevo as palavras do Douto Procurador de Justiça Nelson Pereira Medrado, em Tribuna:

Os fatos que aconteceram em Santa Cruz do Arari, eles efetivamente revoltam. **A denúncia narra esses fatos, acontece Excelência que com a repercussão o Prefeito Municipal e pessoas a ele ligadas começaram a encobrir todos os fatos e todas as provas.** Essa que foi a grande dificuldade que teve o Ministério Público. Temos nos autos, relatos e testemunhos que após a divulgação dos fatos e da imagem, o prefeito mandou uma equipe de seus assessores de volta, porque isso aconteceu lá no Município de Santa Cruz do Arari, na Região do Francês, no alto Rio Mocoões, quase chegando para a banda de Anajás, estive por duas vezes no local. É um local de difícil acesso, e ele mandou equipes com zagaia para furar os animais e os animais afundarem n'água, e temos depoimento disso, por isso que a perícia do IML quando chegou lá só logrou encontrar dois corpos de animais. Mas, os relatos revelam que foram muito mais os animais sacrificados e mortos. Os animais eram peiados na cidade. O prefeito oferecia cinco reais pelo cão macho, dez por uma fêmea. Os animais eram laçados e arrastados, com perda de pele, quebrando ossos; eram jogados em porões de barcos que foram providenciados pelos secretários. Um *secretário* fez o pagamento, e esses cães foram lançados na Região do Francês, no Rio Mocoões, onde vários chegaram a ser resgatados, encontram-se hoje em Belém, em um canil em Outeiro, e o Ministério Público já esteve no local, já viu as condições dos animais e outros ficaram com ribeirinhos.

O que chamou atenção neste caso foi o movimento que se fez para encobrir a vontade livre e deliberada de garantir a impunidade pelo crime; **pessoas foram ameaçadas, temos uma testemunha no Provita há mais de ano. Há uma testemunha no Provita, que presenciou toda essa carnificina, e que até hoje se encontra no Provita. Recentemente, fotos dessa testemunha continuam sendo espalhadas pela cidade de Belém, não sei com que intuito, até na porta da minha casa colocaram em todas as árvores, pedi que o Ministério Público fizesse uma diligência, fiz uma missão de ordem, e vamos anexar no correr do processo, as fotos da testemunha ainda estão sendo espalhadas em Belém, no bairro da Pedreira, Nazaré, Doca, acreditamos que na esperança de que alguém identifique essa testemunha, sob proteção do Provita, e que possa dizer onde ela está.**

Na realidade o que temos é um prefeito que se mostrou totalmente incapacitado ao cargo, não só pelo ato, e a inabilidade de resolver um problema que lhe cabia como administrador do município, que era lidar com o excesso da população canina; mas não só isso, os atos posteriores para garantir a impunidade do seu ato, **e até hoje está tentando impedir, dificultar a instrução desse processo, tanto que uma testemunha ainda se encontra no Provita. Listas foram passadas. Pessoas, a mando do prefeito,**



corriam o interior com listas para serem assinadas, obrigando os ribeirinhos a assinar dizendo que não viram matança. Tudo isso está relatado nos autos, tudo isso tem fotografia, tudo isso existe em depoimentos filmados de ribeirinhos que até hoje se encontram atemorizados de vir a depor. Esses fatos levaram o Ministério Público a pedir, na forma do art. 2º, Decreto-lei 2001/67, o afastamento cautelar do prefeito.

No entanto, por maioria de Desembargadores foi deliberado e votado pelo não afastamento do Prefeito do seu cargo na forma pretendida pelo Ministério Público.

Assim é o entendimento jurisprudencial acerca do tema:

DENÚNCIA CRIME. - PREFEITO MUNICIPAL. - DESTRUIR OU DANIFICAR VEGETAÇÃO PRIMÁRIA OU SECUNDÁRIA, EM ESTÁGIO AVANÇADO OU MÉDIO DE REGENERAÇÃO, DO BIOMA MATA ATLÂNTICA (ART. 38-A, CAPUT, DA LEI 9.605/98) E CORTAR ÁRVORES EM FLORESTA CONSIDERADA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, SEM PERMISSÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE (E ART. 39, DA LEI 9.605/98). - DENÚNCIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. - AUSÊNCIA DE MOTIVOS A ENSEJAR NA REJEIÇÃO DA EXORDIAL ACUSATÓRIA.- ALEGAÇÕES DA DEFESA DO DENUNCIADO QUE NÃO ILIDEM DE PLANO A ACUSAÇÃO A ELE ATRIBUÍDA.- IMPRESCINDÍVEL INSTRUÇÃO CRIMINAL. - JUSTA CAUSA PARA A INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL PRESENTE. - DESNECESSÁRIO AFASTAMENTO DO CARGO, BEM COMO DE SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA. - DENÚNCIA RECEBIDA. I. É de se ressaltar que na fase do recebimento de denúncia, vigora o princípio do in dubio pro societate, uma vez que somente com a dilação probatória poder-se-á perscrutar a real prática dos fatos descritos, a participação e o elemento subjetivo da ação do denunciado, bem como sua eventual adequação ao tipo em cujas sanções restou incurso, respeitada a ampla defesa e sob o crivo do contraditório. (TJ-PR , Relator: Lidio José Rotoli de Macedo, Data de Julgamento: 26/04/2012, 2ª Câmara Criminal em Composição Integral)

DENÚNCIA CRIME. - PREFEITO MUNICIPAL. - DESTRUIR OU DANIFICAR VEGETAÇÃO PRIMÁRIA OU SECUNDÁRIA, EM ESTÁGIO AVANÇADO OU MÉDIO DE REGENERAÇÃO, DO BIOMA MATA ATLÂNTICA (ART. 38-A, CAPUT, DA LEI 9.605/98) E CORTAR ÁRVORES EM FLORESTA CONSIDERADA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, SEM PERMISSÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE (E ART. 39, DA LEI 9.605/98). - DENÚNCIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. - AUSÊNCIA DE MOTIVOS A ENSEJAR NA REJEIÇÃO DA EXORDIAL ACUSATÓRIA.- ALEGAÇÕES DA DEFESA DO DENUNCIADO QUE NÃO ILIDEM DE PLANO A ACUSAÇÃO A ELE ATRIBUÍDA.- IMPRESCINDÍVEL INSTRUÇÃO CRIMINAL. - JUSTA CAUSA PARA A INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL PRESENTE. - DESNECESSÁRIO AFASTAMENTO DO CARGO, BEM COMO DE SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA. - DENÚNCIA RECEBIDA. I. É de se ressaltar que na fase do recebimento de denúncia, vigora o princípio do in dubio pro societate, uma vez que somente com a dilação probatória poder-se-á perscrutar a real prática dos fatos descritos, a participação e o elemento subjetivo da ação do denunciado, bem como sua eventual adequação ao tipo em cujas sanções restou incurso, respeitada a ampla defesa e sob o crivo do contraditório. (TJ-PR 8533084 PR 853308-4 (Acórdão), Relator: Lidio José Rotoli de Macedo, Data de Julgamento: 26/04/2012, 2ª



Câmara Criminal em Composição Integral)

RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PREFEITO. CRIME AMBIENTAL. ART. 54, § 2º, V, DA LEI 9.605/1998. Há segmento probatório evidenciando, em uma análise perfunctória, que durante o período referido na inicial acusatória, o denunciado permitiu o depósito irregular de resíduos sólidos na área do aterro sanitário, expondo a perigo de dano a saúde humana e o meio ambiente. Por outro lado, o acusado, em sua resposta escrita, a despeito de ter alegado a inexistência de crime ambiental, não logrou demonstrar de forma inequívoca a manifesta atipicidade do episódio descrito na peça incoativa,... (TJ-RS, Relator: Marco Antônio Ribeiro de Oliveira, Data de Julgamento: 15/03/2012, Quarta Câmara Criminal)

DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO.DENUNCIADO: LUIZ DE LIMA.RELATOR: DES. LIDIO J. R. DE MACEDODENÚNCIA CRIME. - PROCESSO DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. - PREFEITO MUNICIPAL. - CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE (ART. 38 DA LEI Nº 9.605/98). - DESTRUIR OU DANIFICAR FLORESTA CONSIDERADA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, MESMO QUE EM FORMAÇÃO, OU UTILIZÁ-LA COM INFRINGÊNCIA DAS NORMAS DE PROTEÇÃO. - DENÚNCIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. - AUSÊNCIA DE MOTIVOS A ENSEJAR NA REJEIÇÃO DA EXORDIAL ACUSATÓRIA (ART. 395 CPP). - ALEGAÇÕES DEFENSIVAS QUE NÃO ILIDEM DE PLANO AS ACUSAÇÕES ATRIBUIDAS. - IN DUBIO PRO SOCIETATE. - IMPRESCINDÍVEL INSTRUÇÃO CRIMINAL. - JUSTA CAUSA PARA INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL.- DESNECESSIDADE DE AFASTAMENTO DO CARGO, BEM COMO DE SER DECRETADA A PRISÃO PREVENTIVA DO PREFEITO MUNICIPAL. - DENÚNCIA RECEBIDA. I. Nesta fase processual, prevalece a máxima in dubio pro societate, sendo que, preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e ausentes as hipóteses do artigo 395 do mesmo diploma processual, mister o recebimento da denúncia. II. Se estão devidamente preenchidos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, se a defesa não logrou, de plano, afastar a ação narrativa contida na peça acusatória, e se não há causa extintiva de punibilidade, a denúncia deve ser recebida, máxime porque, nesta fase, o que vigora é o princípio in dubio pro societate."(TJMG. AP nº 1.0000.10.043133- 7/000. Relator Des. RUBENS GABRIEL SOARES.6ª Câmara Criminal. Julgado em 17/05/2011) III. O denunciado, num primeiro momento, não conseguiu ilidir o contido na denúncia, tendo o Ministério Público, logrado êxito nesta fase processual, em apresentar e demonstrar inequívocos indícios da prática delitiva narrada na denúncia, além de recair a autoria na pessoa do acusado.IV. Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição da denúncia, arroladas no artigo 395 do Código de Processo Penal, imperioso se faz o recebimento da peça inicial, dando-se prosseguimento à instrução criminal.2. Denúncia recebida, a fim de dar normal prosseguimento à ação penal de competência originária deste Tribunal. 3. Decisão unânime." (TJPI. AP nº 201000010040544, Relator Des. Nonato da Costa Alencar. Câmara Especializada Criminal. Julgado em 05/04/2011)

DELEGO PODERES ao Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Santa Cruz do Arari, para promover os necessários atos instrutórios, bem como realizar a citação e interrogatório do acusado, tudo em prazo exíguo.

Após a realização das diligências, acaso requeridas pelas partes no prazo indicado em lei (artigo [10](#), da Lei [8.038/90](#)), RETORNEM OS AUTOS a este egrégio Tribunal de



Justiça para que seja determinada por esta Relatoria a apresentação das alegações escritas (art. 11, da Lei 8.038/90).

Ante o exposto, voto pelo recebimento da denúncia.

Belém, 25 de agosto de 2014.

J. C. – NADJA NARA COBRA MEDA

Relatora

PROCESSO Nº. 2013.3.017737-5

ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

AÇÃO: AÇÃO PENAL

COMARCA: TERMO JUDICIÁRIO DE SANTA CRUZ DO ARARI (COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI)

AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: NELSON PEREIRA MEDRADO

DENUNCIADOS: MARCELO JOSÉ BELTRÃO PAMPLONA (PREFEITO DE SANTA CRUZ DO ARARI)

LUIZ CARLOS BELTRÃO PAMPLONA

WALDIR DOS SANTOS SACRAMENTO

JOSÉ ADRIANO DOS SANTOS TRINDADE

JOSENILDO DOS SANTOS TRINDADE

TANYSON MONTEIRO LEAL

ALBERT LUIZ NOBRE DE JESUS

ODILENO BARBOSA DE SOUZA

ALEX PEREIRA COSTA

LOURIBALDO DA COSTA SERAFIM

ADVOGADOS: CASSIA MARTINS, ANDRÉ LUIS MARQUES FERRAZ E OUTROS

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA NADJA NARA COBRA MEDA

DECLARAÇÃO DE VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE:

Adoto o bem lançado relatório formulado pela Juíza Convocada Nadja Nara Cobra Meda, a qual assim resumiu o cerne da denúncia (fl. 593):

“Tratam os presentes autos de AÇÃO PENAL interposta (sic) pelo douto Procurador de Justiça contra o Prefeito da Cidade de Santa Cruz do Arari, Sr. MARCELO JOSÉ BELTRÃO PAMPLONA e contra LUIZ CARLOS BELTRÃO PAMPLONA; WALDIR DOS SANTOS SACRAMENTO; JOSÉ ADRIANO DOS SANTOS TRINDADE; TANYSON MONTEIRO LEAL; ALBERT



LUIZ NOBRE DE JESUS; JOSENILDO DOS SANTOS TRINDADE; ODILENO BARBOSA DE SOUZA; ALEX PEREIRA COSTA; LOURIBALDO DA COSTA SERAFIM, em razão da matança de cachorros naquele Município do Arquipélago do Marajó e a quem são imputados os crimes tipificados – art. 1º, II, do Decreto-Lei nº. 201/67, art. 32, § 2º da Lei dos Crimes Ambientais e art. 344, do CPB, combinados com art. 29, 69 e 71 do CPB”.

Relembro que, na sessão de julgamento realizada em 25/8/2014, a douta Relatora recebeu a exordial acusatória em relação a todos os denunciados, frisando ter constatado a existência da materialidade e de indícios de autoria a partir “dos laudos acostados e dos vídeos produzidos” (fl. 599).

Noutro vértice, entendeu haver juridicidade no pedido ministerial pertinente ao afastamento de **Marcelo José Beltrão Pamplona** da chefia do Poder Executivo do aludido município marajoara.

Sem maiores delongas, consigno acompanhar integralmente a douta Relatora, sendo patente o atendimento das exigências mínimas à instauração da *persecutio criminis in judicio*, notadamente as que se fazem presentes no art. 41 do Código de Processo Penal (CPP), não se corporificando, nos autos, qualquer das hipóteses previstas no art. 395 daquela Codificação.

Tenho a convicção, outrossim, que há indicativos, nos autos, quanto à turbação da produção de provas por parte do nominado prefeito – o qual estaria coagindo testemunhas –, sendo cabível o **afastamento cautelar** de **Marcelo José Beltrão Pamplona**.

Isso porque a increpatória imputa ao nominado agente político a utilização de barco pertencente ao município de Santa Cruz do Arari para o transporte de cães que, após serem capturados por munícipes – os quais agiam visando receber R\$ 5 (cinco reais) por cada animal macho ou R\$ 10 (dez reais) por cachorra – ou servidores municipais, seriam atirados no rio Moções para que morressem afogados.

Além disso, há notícias de agressão perpetrada por Elielson Barbosa, segurança do Prefeito **Marcelo José Beltrão Pamplona**, contra a testemunha Aragonei dos Santos Bandeira, a qual filmou as imagens da cruel captura de animais que, após divulgação pela mídia, geraram comoção internacional. O testigo registrou boletim de ocorrência em que assevera ter o agressor vocalizado que aquilo era um “recado do prefeito”, sendo as lesões corporais constatadas por exame pericial.

Ora, havendo elementos probatórios de que um bem público foi utilizado no transporte fluvial ilegal de animais a mando do denunciado **Marcelo José Beltrão**



Pamplona – o que, *per si*, atrairia a incidência do art. 2º, II, do Decreto-Lei nº. 201/1967 –, a fala do Procurador de Justiça Nelson Pereira Medrado, durante sua sustentação oral, fez crescer minha convicção quanto ao cabimento da referida medida cautelar, a qual tem previsão genérica também no art. 319, VI, do CPP, que permite, antes mesmo do início da ação penal, a suspensão do exercício de função pública caso haja “*justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais*”.

Ressalto que o *dominus litis* afiançou haver uma testemunha sob a proteção do programa estatal *Provita*, além de comprovação de que ribeirinhos estavam sendo coagidos, “*a mando do prefeito*”, a dizer que inexistiu a alardeada “*matança*”.

Assim sendo, reputo configurados o “*fumus comissi delicti*” e o “*periculum libertatis*” aptos a ensejar o afastamento em apreço, pois a permanência de **Marcelo José Beltrão Pamplona** no cargo de prefeito de Santa Cruz do Arari representa risco à instrução processual, ajustando-se tal providência ao mandamento processual penal de que a coleta probatória seja preservada nos estritos limites ditados pela proporcionalidade e razoabilidade. Desta maneira, evita-se, por exemplo, a decretação da prisão preventiva do acusado, cuja subsidiariedade encontra-se plasmada no art. 282, § 6º, do CPP.

Assinalo que o proceder cautelar em comento deve ocorrer pelo tempo necessário à coleta probatória, já tendo o Superior Tribunal de Justiça (STJ) se posicionado a favor do prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de configurar-se verdadeira “*cassação indireta de mandato*” (*Habeas Corpus* nº. 228.023, Relator Ministro Adilson Vieira Macabu, DJ de 19/6/2012).

Forte em tais argumentações, acompanho integralmente o voto da Relatora, a Juíza Convocada Nadja Nara Cobra Meda, posicionando-me pelo recebimento da denúncia ofertada em desfavor de **Marcelo José Beltrão Pamplona, Luiz Carlos Beltrão Pamplona, Waldir dos Santos Sacramento, José Adriano dos Santos Trindade, Tanyson Monteiro Leal, Albert Luiz Nobre de Jesus, Josenildo dos Santos Trindade, Odileno Barbosa de Souza, Alex Pereira Costa e Lourivaldo da Costa Serafim**, assim como pelo afastamento, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, do primeiro denunciado do cargo de Prefeito de Santa Cruz do Arari.

É como voto.

Belém, 25 de agosto de 2014.

Des.^{or} **MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE**